



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº.** 226 / 2009

**Sessão:** 176ª Sessão Ordinária de 1 de dezembro de 2009

**Processo Nº:** 1/4973/2007

**Auto de Infração Nº:** 1/200710847

**Recorrente:** VICUNHA TÊXTIL S/A

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora originária:** ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**Relatora designada:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** PAULO CESAR ANTUNESALBUQUERQUE

**Matrícula:** 105.743.1.5

**Autuante:** JOSÉ GOTARDO DE PAULA FREIRE

**Matrícula:** 005.622.1.1

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE.**

Acusação fiscal de creditamento indevido de ICMS decorrente de operação interestadual com algodão em pluma incentivado dos Estados do MT, BA, GO e MS, sem anuência do CONFAZ. Trabalho fiscalizatório amparado na Instrução Normativa nº. 14/2004. Inobservância pelos Agentes do Fisco da orientação contida no art.1º da Instrução Normativa nº. 14/2004 e na Norma de Execução nº. 05/2005. O objetivo das Normas Complementares é tornar a lei e o decreto regulamentar aplicável e exequível, detalhando procedimentos e situações, sendo, por isso, vinculantes e obrigatórias. A glosa parcial de crédito do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias aplica-se, tão somente, aos contribuintes indicados na Norma de Execução, beneficiários de incentivos fiscais, sem amparo em convênio. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão, por maioria de votos, pela declaração de **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do art.53, §2º, inciso III, do Decreto nº. 25.468/99, em consonância com o pronunciamento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado proferido em Sessão e reduzido a termo.

---

*Processo nº: 4973/2007*

*Auto de Infração nº: 2007.10847* **VICUNHA TÊXTIL S/A**

*Julgamento: 01/12/2008*

*Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

## **RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular a infração relativa a "*crédito indevido proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS em operações de entradas interestaduais com algodão provenientes dos Estados do MT, MS, GO e BA, totalizando em 2003, o montante de crédito fiscal em R\$ 9.219.661,83 conforme relatamos nas informações complementares.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, os Autuantes afirmam que a empresa lança e aproveita créditos fiscais na aquisição de algodão em pluma incentivado dos Estados do MT, MS GO e BA, sem anuência do CONFAZ, conforme determinam a Lei Complementar nº. 24 de 07/01/1975, a Lei nº. 12.670/96, art.53, inciso, IV e o Decreto nº. 24.569/97, art.65, inciso VII.

Explicam que, constatado o lançamento e aproveitamento de créditos fiscais em desacordo com a legislação, intimaram a empresa para proceder ao estorno dos créditos, conforme determinação da Instrução Normativa nº. 14/2004.

Inconformada, a Autuada apresentou, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração, fls.45/78 e 80/84.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu pela PROCÊDENCIA do feito fiscal, por entender que restou provada nos autos a infração à legislação do ICMS.

A Recorrente, no entanto, interpôs recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação: nulidade do Auto de Infração, por falta de provas e por se basear em presunção; princípio da não-cumulatividade do imposto; demonstração de que a fiscalização não considerou o ICMS recolhido

---

Processo nº: 4973/2007

Auto de Infração nº: 2007.10847 VICUNHA TÊXTIL S/A

Julgamento: 01/12/2008

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

pelos fornecedores; direito ao crédito do ICMS pelo Ato Normativo FDI nº. 1/2007 e inexistência de prejuízo ao erário cearense. Requereu, por fim, perícia.

Através do Parecer nº. 472/2008, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

Eis, sucintamente, o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A empresa foi autuada em razão de deixar de estornar créditos de ICMS, no montante de R\$ 9.219.661,83, relativos à aquisição interestadual de algodão em pluma "incentivado" nos Estados de Mato Grosso, Bahia, Goiás e Mato Grosso do Sul, sem aprovação do CONFAZ.

O trabalho fiscalizatório amparou-se no disposto no art. 8º, I da Lei Complementar nº. 24/75, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções sobre o ICMS, estabelecendo que "*a inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente, a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria*". Na esfera estadual, fundou-se na Lei nº. 12.670/96 e na Instrução Normativa nº. 14/2004.

O art.53, inciso IV, da lei nº. 12.670/96, assim, dispõe:

*"É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício*

---

Processo nº: 4973/2007

Auto de Infração nº: 2007.10847 VICUNHA TÊXTIL S/A

Julgamento: 01/12/2008

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

*houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar”.*

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará editou a Instrução Normativa nº. 14/2004 em perfeita consonância com os preceitos constitucionais da não-cumulatividade do ICMS, com as exigências constantes na Lei Complementar nº. 24/75 e com o disposto na Lei nº. 12.670/96, haja vista o intuito precípuo de esclarecer o contribuinte e orientar a fiscalização, quanto às operações interestaduais realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência.

Para tanto, estabeleceu a Instrução Normativa nº. 14/2004 procedimentos relativos à vedação ao aproveitamento de crédito fiscal do ICMS, nos seguintes termos:

*“o crédito do ICMS correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por estabelecimento que seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, só será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem”.*

O Fisco cearense, sabedor da impossibilidade de seu contribuinte obter informações tributárias acerca de contribuintes de outras Unidades da Federação, determinou, no parágrafo único do artigo 1º da citada Instrução Normativa, que a Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI - disponibilizasse informações sobre os contribuintes de outras Unidades da Federação detentores de benefícios fiscais sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

Essa medida adotada pelo Fisco visava assegurar aos contribuintes cearenses uma maior estabilidade nas suas previsões financeiras, bem como uma maior transparência e publicidade de seus procedimentos fiscalizatórios, evitando

---

Processo nº: 4973/2007

Auto de Infração nº: 2007.10847 VICUNHA TÊXTIL S/A

Julgamento: 01/12/2008

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

interpretações errôneas da legislação tributária que viessem a penalizar o contribuinte em condições mais onerosas que as previstas na lei.

As primeiras informações somente foram disponibilizadas pelo Fisco através da edição da Norma de Execução nº. 05/2005 (DOE 03/10/2005), que relacionou contribuintes de diversas atividades econômicas e diferentes Unidades da Federação, detentores de benefícios fiscais sem amparo em Convênio. Os fornecedores de algodão da Recorrente, contudo, não foram indicados nessa Norma de Execução, tampouco nas Normas de Execução que se seguiram, como detentores de benefícios fiscais.

É importante ressaltar que o objetivo das Normas Complementares é tornar a lei e o decreto regulamentar aplicáveis e exequíveis, detalhando procedimentos e situações.

Nesse sentido, HUGO DE BRITO MACHADO, in "Comentários ao Código Tributário Nacional - São Paulo - Atlas, 2.004, página 94", escreve:

"As leis apresentam sempre certa margem para dúvidas razoáveis por parte do intérprete... (...) Por isto, as normas complementares são de grande utilidade. Com elas, a autoridade administrativa assegura tratamento uniforme aos contribuintes, afastando a possibilidade de interpretações diferentes por parte de cada um de seus agentes.

São, portanto, essas normas complementares, de enorme utilidade no sentido de fazer com que a atividade da administração e cobrança dos tributos seja exercida de forma plenamente vinculada, como manda o artigo 3º do Código Tributário Nacional".

Em sendo pertinente à atividade administrativa, cito ensinamento do ilustre Professor HUGO DE BRITO MACHADO sobre a atividade vinculada dos agentes públicos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

"*Atividade vinculada* é aquela em cujo desempenho a autoridade administrativa não goza de liberdade para apreciar a *conveniência*, nem a *oportunidade* de agir. A lei não estabelece apenas um *fim* a ser alcançado, a *forma* a ser observada e a *competência* da autoridade para agir. Estabelece, além disto, o momento vale dizer, o quando agir, e o conteúdo mesmo da atividade. Não deixa margem à apreciação da autoridade, que fica inteiramente *vinculada* ao comando legal." (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, página 44; os grifos são do original)

Nessa ordem de idéias, saliente-se bem que o art.2º da citada Norma de Execução pronuncia:

*"A Autoridade Fiscal que constatar, no exercício de suas atividades e após a vigência deste ato, a apropriação, por contribuintes deste Estado de créditos tributários em desacordo com o art. 1º deverá adotar os seguintes procedimentos" (...).*

Enuncia o citado art.1º:

*"O crédito do ICMS, correspondente as entradas de mercadorias oriundas dos estabelecimentos abaixo indicados, só será admitido até o limite percentual de 7%(sete por cento)".(grifo nosso)*

Observa-se, assim, que os artigos transcritos dirigem comandos, tanto ao Contribuinte, quanto ao Fisco, de modo que, no exercício de suas funções e após a vigência desse ato, em se deparando com operações interestaduais realizadas pelos estabelecimentos indicados nessa Norma de Execução, devem observar a possibilidade de glosa dos créditos de ICMS destacados nos documentos fiscais, consoante os procedimentos ali estabelecidos.

---

Processo nº: 4973/2007

Auto de Infração nº: 2007.10847 VICUNHA TÊXTIL S/A

Julgamento: 01/12/2008

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

O procedimento, portanto, para a glosa dos créditos fiscais estabelecido nos dispositivos citados acima é a admissão dos créditos correspondentes ao montante do imposto efetivamente recolhido pelos estabelecimentos elencados.

Conclui-se que a Instrução Normativa nº. 14/2004 e a Norma de Execução nº. 05/2005, objetos de análise do presente processo, são normas complementares válidas, vigentes e eficazes, vinculantes e obrigatórias, que determinam aos Agentes do Fisco regras formais de procedimento de cobrança do ICMS, tanto nas situações de trânsito de mercadorias, quanto nas de fiscalização de empresas, nos seus estritos termos.

Dessa maneira, os Agentes do Fisco, ao receberem a Portaria nº. 376/2007, de 12 de abril de 2007, deveriam estar conscientes de que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada e, por conseguinte, agir nos específicos termos da Instrução Normativa nº. 14/2004 e da Norma de Execução nº. 05/2005. A inobservância desses instrumentos normativos implica nulidade do presente lançamento, nos termos do art.53, §2º, inciso III, do Decreto nº. 25.468/99.

Nesse sentido, alterando o entendimento exarado no parecer da Consultoria Tributária, o nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana, de modo elucidativo, manifestou-se nos seguintes termos:

"A invalidade dos créditos fiscais, em razão do que dispõe a Lei Complementar nº 24/75, poderia ser declarada em conformidade com o AI. No entanto, em face da atividade estritamente vinculada do agente público, essa invalidade teria que seguir as condições previstas na IN 14/2004, segundo a qual o crédito seria impugnado em relação as empresas indicadas em ato normativo. A inexistência desse ato impede o exercício do lançamento tributário".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Cumprir informar ainda que no presente processo verifica-se a exigência de glosa parcial de créditos fiscais, no montante de R\$ 9.219.661,83. Essa exigência encontra-se consubstanciada em uma planilha elaborada pelos Agentes do Fisco, fls.10/40, contendo os seguintes dados: número das notas fiscal, base de cálculo, ICMS lançado, valor recolhido e ICMS a estornar. Entretanto, a planilha não contém quaisquer elementos de prova que apontem o montante do imposto lançado (R\$ 13.336.346,32) e o montante do imposto supostamente recolhido (R\$ 2.895.237,10), bem como a forma como foram detectados, contrariando, mais uma vez, a Instrução Normativa nº. 14/2004, que determina que somente sejam admitidos os créditos correspondentes ao montante do imposto efetivamente recolhido pelos estabelecimentos elencados. Essa situação fática é, pois, suficiente para contaminar o presente lançamento tributário.

Em relação aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados do Mato Grosso, Bahia Goiás e Mato Grosso do Sul, cujo entendimento dos Agentes do Fisco foi de que esses Estados concediam "benefícios generalizados do algodão", peço vênia para discordar, pois, ao procedermos à leitura das leis estaduais mencionadas, que embasaram todo o procedimento de fiscalização, verificamos que os produtores de algodão em pluma desses Estados, para obterem incentivos fiscais, necessitavam solicitar o benefício e cumprir com alguns requisitos constantes na norma concedente: qualidade da fibra, práticas conservacionistas e fitossanitárias e adimplência de suas obrigações tributárias junto ao Fisco estadual, tendo, portanto, caráter individual.

Nessa esteira de raciocínio, compulsando as peças dos autos, vê-se, também, que os Agentes do Fisco não apresentaram documentos necessários para comprovar sua afirmação de que os produtores de algodão em pluma, fornecedores da Autuada, eram realmente beneficiários de incentivos fiscais, como termo de acordo ou credenciamento.

Exsurge dos autos que as Instruções Normativas e as Normas de Execução exprimem o entendimento e o tratamento que serão dados às questões tributárias pelos Agentes do Fisco em uma eventual fiscalização; bem como o

---

Processo nº: 4973/2007

Auto de Infração nº: 2007.10847 **VICUNHA TÊXTIL S/A**

Julgamento: 01/12/2008

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

cumprimento pelo contribuinte da orientação dada pela própria Administração Fazendária.

Diante das considerações acima expendidas, **VOTO** no sentido de que seja declarada a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, nos termos do pronunciamento oral proferido em Sessão, e reduzido a termo, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por entender que a situação dos autos não condiz com o comando desses instrumentos legais que garantem aos contribuintes um conhecimento prévio dos beneficiários de incentivos fiscais.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

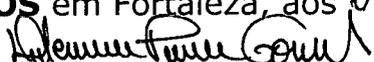
---

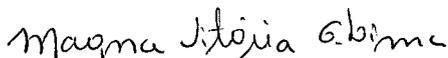
**DECISÃO**

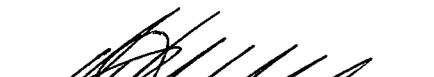
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente VICUNHA TÊXTIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, considerando que todo o trabalho de fiscalização foi alicerçado na Instrução Normativa nº. 14/2004 e Norma de Execução nº. 05/2005, e por entender que a situação dos autos não condiz com o comando nestes instrumentos legais que garantiam aos contribuintes um conhecimento prévio dos beneficiários de incentivos fiscais, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos, os votos dos conselheiros Lúcio Flávio Alves, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Andréa Machado Napoleão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 04 do mês de maio de 2009.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

  
**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

---

Processo nº: 4973/2007

Auto de Infração nº: 2007.10847 VICUNHA TÊXTIL S/A

Julgamento: 01/12/2008

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins



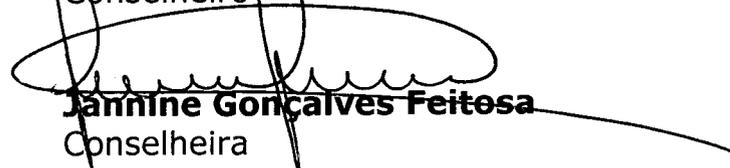
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
**Andréia Machado Napoleão**  
Conselheira

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
Conselheiro

  
**Lúcio Flávio Alves**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira

  
**Mateus Viana Neto**  
Procurador do Estado

---

Processo nº: 4973/2007

Auto de Infração nº: 2007.10847 VICUNHA TÊXTIL S/A

Julgamento: 01/12/2008

Relatora designada: Magna Vitória G. Lima Martins